



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600643-91 – PJE
– CLASSE 11550 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RICARDO JORGE MURAD
ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
AGRAVADO : MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO
ADVOGADO : GUTEMBERG SILVA BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura, que até a data da diplomação afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97), podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias. Precedentes.
2. Na espécie, o registro do agravante – candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018 – foi indeferido por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC 64/90, haja vista decreto condenatório por condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder (acórdão proferido pelo TRE/MA em 21/8/2018 nos autos da AIJE 300-33).
3. Todavia, em 18/12/2018, antes da diplomação dos eleitos, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra mencionado aresto, o que afasta a inelegibilidade. Precedente para as Eleições 2018: RO 0600451-83/AL, de minha relatoria, publicado em sessão em 27/11/2018.
4. Agravo regimental provido, para deferir o registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Jorge Murad, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018¹, contra *decisum* monocrático em que se negou provimento a recurso ordinário, mantendo-se indeferido seu registro de candidatura. Eis a ementa da decisão (ID 3.090.538):

¹ Obteve 23.320 votos. O deputado federal eleito com menor votação no Maranhão obteve 47.758 votos.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. PRESENÇA. REQUISITOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro e estabelecidas mediante lei complementar, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88, não se submetem ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes.

2. A teor do art. 1º, I, j, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

3. Na espécie, o registro do recorrente – candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018 – foi indeferido por incidência da aludida causa de inelegibilidade, haja vista decreto condenatório por condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder, mediante *decisum* colegiado proferido pelo TRE/MA em 21/8/2018, não sendo exigível o esgotamento da instância *a quo* ou mesmo o trânsito em julgado. Precedentes.

4. Observados o contraditório e a ampla defesa, as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura podem ser objeto de análise pelos órgãos desta Justiça Especializada no próprio processo de registro. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 3.213.438), o agravante alega que:

a) “a decisão recorrida vulnera o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições [...] pois não existia o estado de inelegibilidade prévio ao pedido de registro”;

b) a Lei das Inelegibilidades não se sobrepõe ao art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos);

c) no processo em que foi imputada a inelegibilidade (AIJE 300-33) foi interposto recurso especial, ao qual a Presidência do TRE/MA atribuiu efeito suspensivo em 18/12/2018, mesma data da diplomação dos eleitos.

Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de modo favorável à candidatura.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O Ministério Público Eleitoral e Márcio Jerry Saraiva Barroso apresentaram contrarrazões (ID 4.146.338).

É o relatório. Decido.

Exerço juízo de retratação do *decisum* agravado, a teor do art. 36, § 9º, do RI-TSE², e passo a expor as razões de meu convencimento.

De início, rememoro que o TRE/MA, por unanimidade, acolheu impugnação proposta por Márcio Jerry Saraiva Barroso, também candidato ao cargo de deputado federal, e indeferiu o registro de candidatura do agravante por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90³, haja vista que ele foi condenado em 21/8/2018, mediante aresto proferido por aquela Corte, à sanção de inelegibilidade por oito anos por prática de condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder político, confirmando-se sentença proferida na AIJE 300-33/2012.

Todavia, o agravante noticia fato superveniente favorável à candidatura, porquanto, rejeitados os aclaratórios opostos na origem, interpôs recurso especial ao qual a Presidência do TRE/MA atribuiu efeito suspensivo em 18/12/2018.

² Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]

mesma data em que diplomados os eleitos, o que foi devidamente comprovado nestes autos (ID 6.693.888).

Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura, que até a data da diplomação afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97)⁴, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias. Essa a jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE PODEM SER CONHECIDAS EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, DESDE QUE OCORRIDAS ATÉ A DIPLOMAÇÃO. SÚMULA Nº 70/TSE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATINGIMENTO PARCIAL DA FINALIDADE DO CONVÊNIO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADO. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PREVALÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

5. Em processos de registro de candidatura, permitida a juntada de documento novo, ainda que depois de inaugurada a instância especial, quando destinado a comprovar alterações fático-jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, as quais podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, desde que ocorridas até a diplomação.

[...]

(AgR-Respe 181-25/PA, Rel. Ministra Rosa Weber, DJE de 6/12/2017)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA

⁴ Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

LIMITE. DIPLOMAÇÃO. ART. 1º, G, DA LC Nº 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSPensa. DESPROVIMENTO.

1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Precedentes.

(AgR-Respe 91-28/AM, Rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6/9/2017)

Acrescento que, a teor da Súmula 44/TSE, “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90⁵ não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”, exercido, na espécie, pela presidência do próprio TRE/MA.

Esse entendimento foi aplicado em recente aresto, também pertinente às Eleições 2018. Trata-se do RO 0600451-83/AL, em que fui designado relator⁶, publicado em sessão em 27/11/2018. Na oportunidade, registrei que:

Ainda que o art. 26-C, *caput*, da LC 64/90 estabeleça alguns aspectos formais visando suspender a inelegibilidade, é inequívoco, por outro vértice, que o candidato dirigiu seu pedido de efeito suspensivo ao órgão judicial competente para apreciá-lo, o que – somado aos fundamentos fáticos e jurídicos levados ao Relator – desaguou no deferimento da liminar.

Aliás, chamo a atenção para a circunstância de que o texto do dispositivo em comento já foi objeto de interpretação sistemática e teleológica pelo TSE em inúmeras oportunidades, o que culminou na edição da Súmula 44, no sentido de que “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”, dispensando-se assim que a decisão suspensiva da inelegibilidade seja necessariamente proferida pelo “órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso”.

⁵ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso” (Redação dada pela Lei da Ficha Limpa, LC 135/2010).

⁶ Nessa oportunidade esta Corte Superior, por maioria, vencido o relator originário, e. Ministro Edson Fachin, negou provimento ao recurso ordinário e manteve deferido o pedido de registro de candidatura de Paulo Fernando dos Santos ao cargo de deputado federal pelo Estado de Alagoas nas eleições de 2018.

Desse modo, na espécie, o recurso deve ser provido, pois configurou-se fato superveniente favorável ao registro de candidatura anterior à diplomação, a teor do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, a fim de deferir o registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator